

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 476, DE 2003 (Em apenso o Projeto de Lei n.º 1.864, de 2003)

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a fim de modificar os critérios de suspensão condicional da pena.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Senador Romeu Tuma, objetiva a alteração dos arts. 77 e 78 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – e do art. 156 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, de modo a permitir a suspensão, por dois a quatro anos, da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, e também estabelecer como condição para a concessão da suspensão da pena a proibição de se ausentar da comarca onde reside, ou de mudar de domicílio, sem autorização do juiz.

Segundo o autor, é de se estar atento às alternativas penais que podem ser criadas na busca de um novo estilo de pena que reconheça a dignidade humana das pessoas que são levadas à prisão, sobretudo pela prática de crimes leves.

Aduz que pena não há de ser vista como política da clemência legislativa, mas como forma autêntica de tratamento bem definido ao



36AF806B35

criminoso, observadas a variedade de procedimentos aptos a dar adequada resposta a problemas específicos da zona de delinquência.

Alega que a ampliação do limite da pena, de dois para quatro anos, para que seja concedida a sua suspensão condicional visa evitar a promiscuidade das prisões e seus efeitos sobre o condenado primário.

Por fim, assevera que a inclusão da expressão “ou mudar de domicílio” como complemento de uma das condições de suspensão da pena presentes no art. 78, §2.º, “b”, do Código Penal, pretende amenizar a dificuldade de localização de pessoas que, embora não mudem de comarca, não são facilmente encontradas nas grandes comarcas quando mudam apenas de domicílio.

A este projeto se encontra apensado o Projeto de Lei n.º 1.864, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, por meio do qual se pretende as mesmas modificações legais já constantes do projeto principal.

Os projetos tramitam conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual, conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das proposições apresentadas, em atenção ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais



36AF806B35

pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, os projetos de lei em análise não afrontam as garantias constitucionais em matéria penal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o Projeto de Lei n.º 476, de 2003, não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação ao Projeto de Lei n.º 1.864, de 2003, a pretendida redação ao art. 77, §1.º, do Código Penal apresenta defeito que impede a sua correta interpretação.

Diante da expressão “salvo se o crime praticado for doloso”, há de se questionar se o crime mencionado se trata do crime que deu origem à pena de multa ou do crime que está em julgamento para a concessão do benefício. Porquanto há a proibição de concessão do benefício quando houver reincidência em crime doloso, a presença dessa expressão se torna desnecessária diante do exposto no art. 77, I, do CP.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer em relação à estruturação, à articulação ou à redação dos projetos de lei, estando, pois, de acordo com as prescrições da Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, mostra-se conveniente e oportuna a modificação legal lançada no Projeto de Lei n.º 476, de 2003.

Há de se reconhecer como razão da suspensão condicional da pena o não encarceramento do condenado primário, não perigoso, cuja ressocialização ainda se mostra plenamente possível.

Além de degradar e humilhar, a convivência em comum de criminosos primários com condenados perigosos e reincidentes, num ambiente



36AF806B35

violento onde o ócio é a condição comum, termina por levar os primeiros à violência e ao crime, até mesmo por questão de sobrevivência.

Deve-se, portanto, sempre que possível, afastar o criminoso primário do convívio dos delinqüentes “adultos”. Além de diminuir a violência, permitir a sua permanência no convívio social e afastar a possibilidade de reincidência, estaremos aliviando os cofres públicos das despesas com mais um preso.

A suspensão condicional da pena, ao evitar o confinamento carcerário de curta duração do criminoso primário, serve como meio alternativo de se obter a recuperação do indivíduo delinqüente, ainda que longe das grades.

Ao passo que tem caráter retributivo em razão do “crédito” concedido ao condenado, na confiança do juízo de que não mais voltará a delinqüir, também possui natureza preventiva, considerando-se que a não obediência às condições impostas pela sentença poderão levar o agente à prisão.

Poder-se-ia questionar a efetividade do art. 77 do Código Penal, já com a alteração pretendida, diante da disposição constante de seu inciso III, que autoriza a suspensão condicional da pena quando não for indicada ou cabível a substituição de penas prevista no art. 44 do mesmo diploma legal.

Nos termos do art. 44, I, do Código Penal, cabe a substituição da pena privativa de liberdade quando essa não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer quer seja a pena aplicada, se tratar de crime culposo. As demais condições lançadas nos incisos II e III desse artigo se assemelham aquelas constantes dos incisos I e II do art. 77.

Contudo, há de se assinalar que, ainda que não caiba a substituição da pena pelo fato de o crime haver sido praticado com violência ou grave ameaça, ainda assim será possível a suspensão condicional da pena, desde que os demais requisitos sejam atendidos, pois a restrição do art. 44, I, do CP não se encontra presente em seu art. 77.



Por esse motivo, não se mostra desarrazoado o aumento do limite de pena de dois para quatro anos de modo a se permitir a sua suspensão condicional, ainda que haja a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade não superior a quatro anos.

Por todo o exposto, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 476, de 2003, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação.

Porquanto essa proposição se encontra mais completa e ausente de vícios em suas disposições, meu parecer ao Projeto de Lei n.º 1.864, de 2003, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

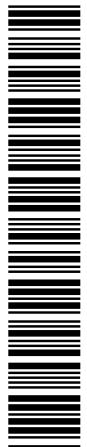
Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Zulaiê Cobra
Relatora



36AF806B35

ArquivoTempV.doc



36AF806B35